DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	2
Revogação / Anulação	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraiso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso
CNPJ 45.127.248/0001-56
Rua do Café, 649 – Centro
Telefone: (17) 3567-9510
Site: www.paraiso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

Câmara Municipal de Paraíso
CNPJ 51.840.619/0001-45
Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro
Telefone: (17) 3567-1173
Site: www.camaraparaiso.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraiso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 7.752/17 DE 01 DE JUNHO DE 2017.

"DISPÔE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE FUNCIONÁRIO."

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

R E S O L V E

Artigo 1º- Fica a servidora, JULIANA VIDOTTI RIGUETTI, RG nº 45.575.594-2 e CPF nº 312.428.618-90, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade de Paraíso - SP, funcionária pública municipal, nomeada para cargo efetivo de ZELADORA, nomeada pela portaria nº 2.947/10 de 01 de julho de 2010, DESIGNADA para exercer concomitantemente às suas atribuições normais, a realização do Cadastro Único dos Benefícios Sociais Federais e Estaduais e fará jus a gratificação de função na porcentagem de 20% sobre seu salário base.

Artigo 2º-As despesas decorrentes com a execução da presente Portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 01 DE JUNHO DE 2017.-

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

Paraiso, SP, 04 de julho de 2017.

Vistos,

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa para realização de recape na Av. José Aparecido Gonsalvo.

A empresa J. REIS CONSTRUÇÕES DE BARRETOS LTDA ME após o tramite regular da competição sagrou-se vencedora.

Contudo, a Caixa Econômica Federal responsável pelo repasse da verba para pagamento da empresa contratada ao solicitar documentos ao setor, após a homologação e contratação, exigiu dentre outros a cópia da publicação do edital no Diário Oficial da União.

A Lei de Licitação é clara em exigir que em casos de obras com recursos federais o edital deve ser publicado no Diário Oficial da União.

Vejamos. Prescreve o artigo 21 da Lei 8666/1993: "Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez. I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais".

Analisando os autos, verifica-se que não consta publicação do edital do certame no Diário Oficial da União.

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado.

A Lei 8.666/1993 em seu artigo 49 dispõe que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO
Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015
www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal descreve: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

É inequívoco que não se pode seguir adiante o certame pois a instituição Caixa por não ter o procedimento atendido regra especifica, não procederá a liberação dos recursos para pagamento da empresa vencedora.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"

A propósito cito decisão emanada pelo STJ: LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 49 DA LEI 8.666/1993. Nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório pode ser revogado por razões de interesse público, bem como anulado por ilegalidade. Precedentes do STJ. Na hipótese, a contagem de pontos para fins de classificação contrariou o disposto no edital, resultando em qualificação subjetiva, em confronto com o principio do julgamento objetivo. Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta sua anulação pela Administração Pública, mesmo após homologada a licitação. Recurso Ordinário não provido. (RMS 30.049/GO – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma- julgado em 21/09/2010.

Por fim, destaco, em razão do que preconiza o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 em seus parágrafos 1º e 2º, que a anulação não implica em indenização e a nulidade do procedimento licitatório se estende ao contrato, excetuado o caso previsto no parágrafo único do artigo 59 da mesma Lei (inaplicável tendo em vista que nada foi executado).

Por tudo isso ANULO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGISTRADO SOB O N.º 020/2017 – TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2017.

Intime-se a empresa vencedora nos termos do artigo 49, §3º da Lei de Licitação.

Intime-se.

Wilson Farid Casseb – Prefeito Municipal